

ORIENTAÇÕES DE REFERENCIA SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE OFFSHORE DE MACAU

Introdução

O Decreto-lei n.º 58/99/M, que regulamenta o sector de serviços “offshore” na Região Administrativa Especial de Macau, vigente desde 1 de Novembro de 1999, tem como objectivo impulsionar a diversificação adequada da economia de Macau e, por esta via, melhorar a qualidade dos recursos humanos e a sua visão internacional.

O referido serviço “offshore” visa, principalmente, proporcionar diversos tipos de incentivos fiscais básicos, nomeadamente nos domínios da contribuição industrial e de imposto complementar de rendimentos, sem afectar, contudo, o ambiente de funcionamento do mercado de Macau. Os trabalhadores não residentes gozam também de um determinado período de isenção do imposto profissional, o que ajuda a atrair os investidores do exterior a estabelecerem em Macau e, sobretudo, escolher a RAEM como base para o desenvolvimento dos seus negócios.

O investidor que tenha obtido autorização/licença para operar no sector “offshore” não financeiro de Macau deve cumprir as seguintes condições básicas, nomeadamente:

1. As transacções e liquidações devem ser denominadas noutra moeda que não a pataca;
2. A comercialização dos produtos e serviços deve ser exercida exclusivamente com não-residentes (pessoas singulares e empresas);
3. A sua actividade económica é dirigida para os mercados externos.

Dado que a natureza das instituições “offshore” não-financeiras (adiante designadas por “instituições offshore”), diferem das sociedades constituídas em Macau, elas são obrigadas para além de incluírem a expressão “comercial offshore de Macau” ou “auxiliar offshore de Macau”, de cumprir as outras leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau.

NATUREZA DAS INSTITUIÇÕES “OFFSHORE”

De acordo com o disposto no Artigo 62.º do regime jurídico aplicável à actividade “offshore” (Decreto-Lei n.º 58/99/M), a autorização das instituições “offshore” é concedida pelo Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM). Nos termos do Artigo 65.º do mesmo diploma, aos investidores titulares de autorização para operar instituições “offshore” é vedada a prática de quaisquer operações reservadas às instituições de crédito, sociedades financeiras, intermediários financeiros e seguradoras a que se referem o Regime Jurídico do Sistema Financeiro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M. Pelo que as instituições

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

“offshore” apenas podem exercer as actividades de serviços “offshore” não-financeiros, para as quais foram efectivamente sido autorizadas.

Nos termos da revisão constante do Despacho do Chefe do Executivo n.º 323/2017, que entrou em vigor em 19 de Setembro, são permitidas nove actividades de serviços comerciais “offshore” não financeiros. Os investidores que tenham requerido autorização para operação de serviços comerciais “offshore” depois da entrada em vigor do referido Despacho, podem seleccionar actividades para exercer dentro das nove actividades acima mencionadas.

Presentemente, as actividades de serviços “offshore” incluem:

1. Consultoria em equipamento informático
2. Consultoria e programação informática
3. Processamento de dados
4. Actividades de bancos de dados
5. Actividades de apoio administrativo e arquivístico
6. Actividades de investigação e desenvolvimento
7. Actividades de ensaios e análises técnicas
8. Serviços de gestão e administração de navios e aeronaves
9. Comércio de mercadorias e de serviços entre a China e os Países de Língua Portuguesa

REQUISITOS OPERACIONAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇOS “OFFSHORE”

No tocante ao estabelecimento de negócios, os investidores autorizados pelo IPIM devem prosseguir os mesmos trâmites relativos à constituição de uma sociedade em Macau, isto é, nos termos do Código Comercial e do Código do Registo Comercial, proceder ao registo da sociedade junto da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau, e de acordo com as leis fiscais, satisfazer os requisitos de de declaração de início de actividade junto da Direcção dos Serviços de Finanças. Apenas podem iniciar as suas actividades após a emissão da autorização/licença pelo IPIM, para se estabelecerem como empresas de serviços “offshore”.

Quanto às operações diárias, o *modus operandi* das instituições offshore é semelhante ao das entidades comerciais que operam em Macau, e estão sujeitas às mesmas obrigações e responsabilidades legais. Além disso, devem operar de acordo com o regime jurídico aplicável à actividade “offshore” (Decreto-Lei n.º 58/99/M),

com as leis sobre prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, bem como outras normas, regulamentos, medidas e directivas inerentes.

**PONTOS IMPORTANTES NAS DIRECTIVAS CONSTANTES
DO DECRETO-LEI SOBRE A ACTIVIDADE “OFFSHORE”**

Requisitos respeitantes a negócios

- As instituições “offshore” devem exercer no âmbito das actividades “offshore” autorizadas e constantes da certidão do registo comercial emitida pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e dos estatutos/pacto social da instituição “offshore”. De um modo geral, as instituições “offshore” devem exercer as suas actividades de acordo com o projecto de investimento que instruiu o seu pedido da autorização para o exercício de actividades de serviços “offshore” em Macau, incluindo o tipo das actividades “offshore”, os produtos ou serviços a comercializar e o *modus operandi*.
- Dado que as instituições “offshore” não podem comercializar os seus produtos ou serviços aos residentes, elas não podem estabelecer postos de venda ou celebrar qualquer contrato de natureza comercial com as empresas ou pessoas individuais de Macau. Contudo, são permitidas transacções comerciais entre instituições “offshore” de Macau, mesmo que efectuadas na RAEM, desde que não violem as condições estabelecidas no regime jurídico aplicável à actividade “offshore” (Decreto-Lei n.º 58/99/M), no tocante à moeda utilizada na transacção, os mercados-alvo e os clientes-alvo.

Requisitos operacionais

- Dar cumprimento ao projecto de investimento;
- Empregar trabalhadores locais a tempo inteiro e suficientes, de acordo com o projecto de investimento, de forma a poder manter, eficientemente, o seu funcionamento diário, especialmente no tocante às operações comerciais e à escrituração contabilística;
- Arrendar ou adquirir instalações comerciais adequadas para funcionamento independente de acordo com o projecto de investimento;
- As instituições “offshore” recém-criadas, que tenham obtido a necessária autorização, devem entrar em funcionamento dentro de seis meses a contar da data da obtenção da autorização, i.e., as instituições “offshore”, depois de serem notificadas da aprovação do seu pedido, devem concluir os preparativos para abertura, incluindo o arrendamento ou aquisição de escritório adequado,

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

aquisição de equipamento de escritório, recrutamento de recursos humanos locais a tempo inteiro, etc., dentro de seis meses.

- Nos termos do Artigo 67.º e alínea b) do Artigo 41.º, do regime jurídico aplicável à actividade “offshore” (Decreto-Lei n.º 58/99/M), as instituições “offshore”, após a data de obtenção da respectiva autorização, se não exercerem a sua actividade por mais de 6 meses consecutivos ou interpolados no período de 1 ano, será caducada e cancelada a sua autorização para exercer a “actividade” offshore. Pelo que, se o período máximo de suspensão for excedido, ou se a instituição “offshore” não exercer actividades e processos de trabalho em Macau que possam resultar benefícios económicos substanciais, poderá resultar no cancelamento da autorização que lhe foi concedida para o exercício da actividade “offshore”.

NORMAS SOBRE O PAGAMENTO DA TAXA DE FUNCIONAMENTO POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES “OFFSHORE”

Nos termos do n.º 2 do Artigo 14.º do regime jurídico aplicável à actividade “offshore” (Decreto-Lei n.º 58/99/M), e do Despacho n.º 237/GM/99, as instituições “offshore” autorizadas a operar em Macau estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de funcionamento ao IPIM, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano e respeitantes ao semestre anterior, da seguinte forma:

- **Cobrança da taxa de funcionamento**

A taxa de funcionamento é pago semestralmente, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano. Com uma antecedência de 15 dias, o IPIM envia uma factura ao local de funcionamento de cada instituição “offshore”, por carta registada.

Pelo que, caso a instituição “offshore” tiver mudado de morada durante aquele período, deve contactar com a maior brevidade o Departamento de Serviços Offshore do IPIM, com vista a levantar o original ou cópia da factura da taxa de funcionamento, com vista a evitar atrasos em pagamento.

- **Forma de Pagamento**

A taxa de funcionamento deve ser liquidada exclusivamente em pataca:

A) Em numerário

B) Através da ordem de caixa (*cashier's order*) ou cheque personalizado (indicar como beneficiário do cheque, “Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau”)

(Observação: se o pagamento for feito com cheque, deve-se assegurar que o mesmo seja honrado (cheque visado))

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

Recomenda-se que as instituições “offshore” efectue o pagamento da taxa de funcionamento pelo seu pessoal, no posto de pagamento. Se optar pelo pagamento por correio, é necessário assegurar que a correspondência chegue ao IPIM dentro do prazo estipulado, não se responsabilizando este pelas consequências que possam advir devido ao extravio ou danos ocorridos no processo da distribuição postal. Além disso, não é aceitável enviar numerário para o pagamento da taxa.

- **Local de pagamento**

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau,
sito na Avenida da Amizade, n.º 918, Edifício World Trade Centre, 4.º andar,
Macau

- **Consequência pela falta de pagamento da taxa de funcionamento dentro do prazo estipulado**

Nos termos da alínea b) do número 2 do Artigo 42.º do regime jurídico aplicável à actividade offshore (Decreto-Lei n.º 58/99/M), se a instituição “offshore” faltar ao pagamento da taxa de funcionamento dentro do prazo estipulado, a autorização concedida para o exercício de actividade “offshore” poderá ser revogada.

- **Taxas de funcionamento das instituições de serviços “Offshore”:**

Instituição de serviço “offshore”	Taxas de funcionamento / Semestral
Capital registado: MOP25.000,00 a MOP100.000,00	MOP5.000,00
Capital registado: MOP100.001,00 a MOP1.000.000,00	MOP10.000,00
Capital registado: acima de MOP1.000.001,00	MOP15.000,00

Instituição de serviços auxiliares “offshore”	Taxas de funcionamento / Semestral
Capital registado: MOP25.000,00 a MOP100.000,00	MOP3.000,00
Capital registado: MOP100.001,00 a MOP1.000.000,00	MOP6.500,00

澳門貿易投資促進局

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

Capital registado:

acima de MOP1.000.001,00

MOP10.000,00

Requisitos sobre o envio do relatório e contas auditadas

- Nos termos do Artigo 66.º (Fiscalização de contas) do regime jurídico aplicável às actividades “offshore”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/99/M, e do Circular n.º 01/DSO/IPIM2002, as instituições “offshore” devem entregar ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau o relatório e contas de cada exercício, acompanhado do correspondente relatório de auditoria, dentro de seis meses após o final do respectivo exercício, juntamente com o Relatório das Medidas Preventivas dos Crimes de Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo, devidamente preenchido (adiante designado abreviadamente por “Relatório de Prevenção de Branqueamento de Capitais”).

Os prazos para a entrega dos relatórios e contas auditadas, referentes a cada exercício, constam da seguinte tabela:

Exercício findo em	Prazo de entrega
31 de Março	30 de Setembro
30 de Junho	31 de Dezembro
30 de Setembro	31 de Março do ano seguinte
31 de Dezembro	30 de Junho do ano seguinte

- Os nomes dos membros, respectivos poderes vinculativos para determinados actos e as espécimes de assinaturas, dos órgãos de administração constantes do relatório e contas, devem ser consistentes com os elementos arquivados no IPIM e na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis.
- Nos termos do número 1 do Artigo 60.º do Código Comercial e Artigo 2.º do Estatuto dos Auditores de Contas, para que a auditoria por ele conduzida seja aceite, o auditor que efectuar a auditoria da instituição “offshore” deverá estar inscrito junto da Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, devidamente comprovado mediante a apresentação da carta de nomeação de auditor ou carta de nomeação de ex-auditor, arquivadas no IPIM. Relativamente à lista dos auditores registados de Macau, podem consultar a relação anual e trimestral de auditores de contas publicada pela Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas ou consultar a seguinte página electrónica da Direcção dos Serviços de Finanças: <http://dsf.gov.mo/>.
- Nos termos do disposto no Artigo 66.º, na alínea d) do número 1 do Artigo 70.º, número 1 do Artigo 71.º, todos do regime jurídico aplicável à actividade “Offshore” (Decreto-Lei n.º 58/99/M), e na Circular n.º 01/DSO/IPIM/2002, o incumprimento da obrigação de entrega do relatório e contas, acompanhado do

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

correspondente relatório de auditoria, poderá ser punido com multa de MOP20.000,00 a MOP100.000,00.

- As instituições offshore que não apresentem os relatórios e contas de cada exercício, acompanhado do correspondente relatório de auditoria, além do pagamento de multa dentro do prazo estipulado, devem também, dentro do prazo estabelecido, sanar a infracção mediante a satisfação da sua obrigação de entrega do relatório e contas, acompanhado do correspondente relatório de auditoria e do Relatório de Prevenção do Crime de Branqueamento de Capitais, sob pena de estarem sujeitas as sanções previstas nos termos da lei.

Pedido e Comunicação de Assuntos Específicos

As alterações abaixo mencionadas, verificadas nas instituições “offshore”, devem ser comunicadas ao IPIM para efeitos de registo ou autorização.

I – Deve ser solicitada autorização ao IPIM sobre assuntos relativos à:

- Nome da Firma
- Ramos de actividade/objecto social
- Identificação dos sócios e respectiva participação no capital social
- Data do fecho do exercício
- Cessação de actividade
- Capital social e capital registado da sede da instituição “offshore” no exterior
- Membros dos órgãos de administração
- Isenção do imposto de selo na alienação de imóveis

II - Assuntos que devem ser comunicados ao IPIM para conhecimento/registo:

- Endereço onde funciona a empresa
- Nome do auditor externo

Para informações complementares e guia para processamento de formalidades, podem consultar a seguinte página electrónica:

http://www.ipim.gov.mo/ipim_service_detail.php?tid=15895&type_id=229 .

Cessação de Actividade

Para além da eventual revogação da autorização de serviço “offshore” devido à infracção ao regime jurídico aplicável à actividade “offshore” (Decreto-Lei n.º 58/99/M), as instituições “offshore” podem também optar pela cessação da a sua actividade devido a motivos internos da própria empresa. Nos termos dos Artigos 41.º e 42.º do diploma acima citado, a autorização para o funcionamento de instituições “offshore” pode ser cancelada ou revogada. Nesta conformidade, nos

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

termos do Artigo 3.º do mesmo diploma, a instituição “offshore” não pode continuar a exercer a actividade “offshore” e, nos termos do disposto no Livro II, Título I, Secção XI do Código Comercial e dos respectivos procedimentos, a mesma deve proceder aos trâmites tendentes à dissolução e liquidação da sociedade. Após a liquidação, deve também proceder aos trâmites de cancelamento e de arquivo junto da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, da DSF e do IPIM.

Nos termos do disposto no Artigo 66.º do regime jurídico aplicável à actividade “offshore” (Decreto-Lei n.º 58/99/M), a instituição “offshore” deve apresentar o relatório e contas referente a cada exercício, acompanhado do correspondente relatório de auditoria e do Relatório de Prevenção de Branqueamento de Capitais. Não obstante a autorização de actividade “offshore” ter sido cancelada, a instituição “offshore” em causa deve dar cumprimento ao disposto no referido artigo, mediante a entrega do relatório e contas, acompanhado do correspondente relatório de auditoria e do relatório de prevenção de Branqueamento de Capitais referente ao exercício anterior. Além dos relatórios acima mencionados, a instituição “offshore” deve ainda apresentar os seguintes quatro documentos, com vista a concluir o processo:

- Contas auditadas por auditor registado de Macau relativas à cessação de actividade da empresa
- Cópia do Cancelamento do Registo Fiscal, emitido pela Direcção dos Serviços de Finanças
- Cópia do Cancelamento do Registo Comercial da empresa, emitido pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis
- Cópia do último relatório e contas entregue à Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis, para efeitos de cancelamento de registo comercial.

Salienta-se que as instituições “offshore” cuja cessação de actividade for da iniciativa dos próprios sócios/accionistas, devem solicitar previamente, junto do IPIM, o cancelamento da autorização do exercício da actividade “offshore” (relativamente aos respectivos requisitos, consultar os Procedimentos para Pedido e Comunicação de Assuntos Específicos). A sociedade só pode proceder à dissolução e liquidação após a aprovação do seu pedido de cancelamento pelo IPIM.

**PONTOS IMPORTANTES NAS LEIS DE PREVENÇÃO DOS CRIMES DE
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

As instituições “offshore” devem cumprir o artigo 7º, nº 1, alíneas 1) a 6), da Lei nº 2/2006, com as alterações feitas pela Lei nº 3/2017 e o artigo 2º, nº 1, alínea 6) e nº 2, este do Regulamento Administrativo nº 7/2006, conforme alterações feitas pelo Regulamento Administrativo nº 17/2017, determinam que as mencionadas instituições estão sujeitas ao cumprimento dos deveres previstos nos artigos 3º a 8º do Regulamento Administrativo nº 7/2006, com as alterações feitas pelo

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

Regulamento Administrativo n.º 17/2017. O IPIM, enquanto entidade de supervisão das instituições “offshore”, nos termos da competência que lhe foi atribuída pelas normas acima mencionadas, emitiu para todas as empresas “offshore” as revisões das directivas sobre as Medidas Preventivas dos Crimes de Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo ao abrigo da Carta-Circular n.º 01/DSO/IPIM/2018, tendo as instituições “offshore” o dever e a obrigação de cumprir as directivas nela contidas, bem como a obrigação de cooperar com o IPIM.

Directivas sobre as Medidas Preventivas dos Crimes de Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo

- Nos termos das directivas relativas às medidas preventivas dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, as instituições “offshore” devem cumprir as seguintes obrigações:

1. Dever de adoptar medidas de vigilância, nomeadamente o dever de identificação e verificação de identificação

O dever de adoptar medidas de vigilância relativos à clientela é o dever de identificação e de verificação da identidade, em relação aos contratantes, clientes ou beneficiários efectivos quando estabeleçam relações de negócio, as operações possam indiciar a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, que isolada ou conjuntamente, sejam iguais ou superiores aos valores fixados, ou existam dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação anteriormente fornecidos pelos contratantes ou clientes, utilizando para o efeito documentos, dados ou informação de origem credível e independente. A par disso, quando estes sejam pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica, adoptar as medidas adequadas ao conhecimento da sua estrutura societária ou equivalente, e à determinação das pessoas singulares que detêm efectivamente o respectivo domínio.

2. Dever de adoptar medidas adequadas à detecção de operações suspeitas

No âmbito das medidas adequadas, devem ser registada informação escrita, nomeadamente sobre objecto, montante e meios de pagamento utilizados; adopção dos procedimentos de gestão de risco – nomeadamente, no que respeita a operações, limitação do seu número, natureza ou montante; utilização de critérios de gestão do risco - para avaliação de risco dos clientes ou beneficiários efectivos, tendo em conta, nomeadamente, o seu historial, local de residência, negócio, natureza da prestação de serviços e profissão. No caso de alto risco, devem tomar medidas reforçadas de vigilância para gerir e mitigar tais riscos.

Utilização de critérios de gestão de risco, além dos clientes não residentes, empresas em que é permitida a representação de accionistas ou acções ao portador, operações anónimas e/ou sem presença física, pagamento recebido de desconhecidos ou não associados a terceiros, um dos mais vulgares critérios de avaliação é o do risco inerente ao país ou jurisdição

onde a operação é realizada ou onde a mesma tem origem.

3. Devem ser tomadas medidas para prevenir o uso indevido de novos produtos, novas práticas de negócios e de novas tecnologias.

Essas medidas devem aplicar-se, nomeadamente, ao serem estabelecidas relações de negócios com os clientes ou beneficiários efectivos e ao serem conduzidas medidas de diligência progressivas, a fim de se evitarem riscos específicos associados a operações sem presença física.

4. Criação de Controlos Internos

As instituições de serviços offshore devem criar controlos internos para efeitos do cumprimento das medidas respeitantes ao Deveres de Diligência.

5. Recurso a terceiros

Para efeitos do cumprimento dos Deveres de Diligência relativos à Clientela

As instituições de serviços comerciais e auxiliares offshore devem assegurar que os terceiros cumpram deveres de diligência no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo e que qualquer país/jurisdição de risco seja adequadamente fiscalizado.

6. Recusa da realização de operações

Devem recusar a realização de qualquer operação sempre que não sejam identificadas e verificadas as informações relevantes, designadamente no caso de anonimato ou do uso de nome fictício pelo cliente ou beneficiário efectivo.

7. Dever da conservação de documentos

Os documentos comprovativos para identificação e verificação de clientes, ou beneficiários efectivos e actividades relativas devem ser conservados durante, pelo menos, cinco anos a partir da conclusão do processo de identificação e das relações de negócio.

8. Medidas reforçadas de vigilância

Em relação aos clientes da região de alto risco, beneficiários efectivos e às pessoas politicamente expostas (PEPs), deve-se aplicar medidas reforçadas de vigilância.

9. Participação de operações suspeitas

Devem ser participadas ao Gabinete de Informação Financeira (a seguir abreviadamente designado por GIF), até dois dias úteis após a sua realização, as operações que possam indiciar a prática dos crimes de branqueamento de capitais, nomeadamente pelos valores envolvidos, volume ou carácter inabitual.

10. Dever de revelação e confidencialidade

As instituições de serviços comerciais e auxiliares offshore, os seus directores, oficiais e empregados, ou seus representantes, estão proibidos de revelar que uma operação suspeita relacionada com o branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo vai ser participada ao GIF, assim como os elementos dessa operação ou participação.

11. Dever de colaboração

Devem ser mantida a colaboração com as autoridades competentes para a prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, o que faz parte das obrigações legais assumidas pelas respectivas pessoas e empresas, incluindo fornecer todas as informações e documentos solicitados por aquelas autoridades.

- Com vista a satisfazer as suas obrigações relevantes, as sociedades “offshore” devem criar e manter um mecanismo eficiente para identificação dos clientes, prestando especial atenção nas transacções em que se envolvam montantes elevados, tanto em numerário como nas outras operações, devendo os respectivos documentos serem conservados. No caso de se detectar qualquer cliente ou transacção duvidosa, é obrigatório comunicar aos órgãos competentes, nos termos acima mencionados.
- O incumprimento das obrigações constantes das directivas constitui infracção punível com multa de MOP10.000,00 a MOP500.000,00. Sendo pessoa colectiva, a multa varia de MOP100.000,00 até MOP5.000.000,00.

Para informações detalhadas, pode consultar as directivas sobre as Medidas Preventivas dos Crimes de Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo, no site do IPIM:

http://www.ipim.gov.mo/ipim_service_detail.php?tid=210&

Cumprimento de outras leis locais aplicáveis

Além do cumprimento do regime jurídico aplicável à actividade “offshore” (Decreto-Lei n.º 59/88/M), as instituições “offshore” devem também cumprir as leis gerais aplicáveis para a constituição de sociedades em Macau e respectivos trâmites. A seguir se indicam alguns exemplos das principais obrigações. Enquanto empresa comercial a operar em Macau, a instituição “offshore” tem a obrigação de prestar atenção e cumprir a legislação aplicável a todas as sociedades constituídas na RAEM.

Conservação de documentos

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

As instituições “offshore” devem cumprir o disposto no Código Comercial aprovado pela Lei n.º 49/99/M, no tocante à conservação de livros obrigatórios, documentação e justificativos referentes ao exercício da sua empresa, bem como os livros de escrituração e contabilidade:

- Dispõe o número 1 do Artigo 49.º (Obrigação de conservação de livros de escrituração e contabilidade, correspondência e documentos) que todos os empresários comerciais devem conservar os livros de escrituração e contabilidade, correspondência, documentação e justificativos referentes ao exercício da sua empresa, devidamente ordenados, durante 5 anos, a partir do último assento realizado nos livros, salvo disposição legal em contrário.
- O número 2 do Artigo 46.º (Requisitos externos da escrituração) determina que a escritura mercantil pode ser efectuada numa língua diversa das línguas oficiais da RAEM, quando nisso haja um interesse sério; os valores podem ser indicados em qualquer moeda, **desde que sejam também indicados em patacas.**
- Os números 1 e 2 do Artigo 39.º (Livros obrigatórios) determinam que o empresário comercial, é obrigado a ter livro de balanços e os demais livros previstos na lei, enquanto as pessoas colectivas devem ainda ter livros de actas.

A versão completa do Código Comercial pode ser consultada na seguinte página electrónica da Imprensa Oficial:

<http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/31/codcomcn/codcom0001.asp>

Declarações fiscais

As instituições “offshore” autorizadas a operar em Macau beneficiam, nos termos da lei, de isenção de imposto complementar de rendimentos no exercício da actividade “offshore”, sem prejuízo da obrigação de apresentar as declarações previstas para outros tipos de impostos, incluindo, nomeadamente, a Contribuição Industrial, o Imposto Profissional e o Imposto de Selo.

- Quanto à isenção do imposto do selo na alienação de imóveis, o respectivo pedido de isenção pode ser feito de acordo com os procedimentos constantes do “Pedido e Comunicação de Assuntos Específicos”.
- À semelhança das outras empresas, as instituições “offshore”, no processamento do imposto profissional, devem ter em atenção as seguintes regras:
 1. Aquando da contratação de trabalhadores novos, devem preencher e entregar o Mod. M/2 à Repartição das Finanças da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) de Macau, dentro do prazo de 15 dias.

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

2. Através da Guia Mod. M/B, efectuar o pagamento, a Repartição das Finanças da DSF, das importâncias deduzidas das remunerações abonadas aos seus assalariados ou empregados, no trimestre imediatamente anterior.
3. Nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, preencher e entregar à Repartição de Finanças da DSF uma relação nominal dos assalariados ou empregados a quem, no ano anterior, hajam pago ou atribuído qualquer remuneração ou rendimento, conforme o modelo M3/M4.

(Lei n.º 2/78/M – Imposto Profissional

<http://images.io.gov.mo/bo/i/2003/48/despce-267-2003.pdf>)

Declaração e Pagamento ao Fundo de Segurança Social

As instituições “offshore” são responsáveis pela inscrição dos seus trabalhadores no regime de segurança social e pagamento trimestral, nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, da contribuição para o regime de segurança social relativa ao trimestre imediatamente anterior. (Lei n.º 4/2010 – Fundo de Segurança Social

<http://images.io.gov.mo/bo/i/2010/34/lei-4-2010.pdf>)

Prestação de serviços pelos trabalhadores das instituições “offshore”

As instituições “offshore” devem elaborar, mensalmente, uma listagem de todos os trabalhadores que tenham ao seu serviço e mantê-la no seu local de funcionamento, a fim de ser acessível ao pessoal de fiscalização da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (Decreto-Lei n.º 50/85/M – Regime de admissão de trabalhadores

<http://images.io.gov.mo/bo/i/85/25/dl-50-85-cn.pdf>)